

não pode ele renascer já que não existiu, muito menos ela serviu para interromper a prescrição. 4.2. Ato nulo, por resguardar interesse público maior, em regra, é ineficaz, não pode ser confirmado pelas partes e não pode ser convalidado pelo decurso do tempo 5. A Corte Especial já proclamou que não há interrupção da prescrição (i) se a citação ocorre depois da implementação do prazo prescricional; ou, mesmo antes, (ii) se a citação não obedece a forma da lei processual. 6. Recurso especial provido para reconhecer a ocorrência da prescrição. (REsp n. 1.777.632/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/6/2019, Dje 1º/7/2019) AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO DIREITO INTERTEMPORAL ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. AÇÃO DE EXECUÇÃO. NOTAS PROMISSÓRIAS. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. CITAÇÃO REALIZADA APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DO ART. 219, §§ 2º E 4º, DO CPC/1973. ERRO NO ENDEREÇO DO RÉU. FATO IMPUTÁVEL AO AUTOR. RETROAÇÃO DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO OPERADA PELO ATO CITATÓRIO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. TESE RECURSAL DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO. 1. Nos termos do Enunciado Administrativo n. 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça". 2. Não prospera a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista que o v. acórdão recorrido apreciou as questões submetidas a sua apreciação. Não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 3. Nos termos dos arts. 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/66), o prazo prescricional aplicável à nota promissória é de três anos. 4. Os §§ 2º e 4º do art. 219 do CPC/1973 estabelecem que a parte interessada deve promover a citação em até 10 dias do despacho que a ordena, condicionando sua validade ao aperfeiçoamento do ato citatório em até 90 dias, contados do 11º dia após proferida a ordem de citação. 5. A par disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que: "Nos termos do art. 219, § 4º, do CPC, 'não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição', a qual somente se interrompe, com efeitos retroativos à data da propositura da ação, quando verificada que sua demora se deu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, nos termos da Súmula 106/STJ" (AgRg no AREsp 377.437/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, Dje de 06/05/2015). 6. In casu, a Corte de origem, com base no exame do suporte fático-probatório dos autos, consignou que, embora a ação tenha sido ajuizada dentro do prazo prescricional, em 08/06/1996, sob a égide do Código Civil de 1916, segundo o qual a prescrição só se interrompe com a citação pessoal do devedor (art. 175, I, do CC/16), o ato citatório só se efetivou em 2004, isto é, após já escoado o prazo prescricional trienal, que se findou em 2002 e 2003. Salientou, ainda, que o mandado citatório não pôde ser cumprido por inexistência do endereço do réu, razão pela qual o efeito interruptivo da prescrição não retroage à data da propositura da demanda, já que a frustração do ato citatório não pode ser atribuída aos embaraços cartorários. 7. É mister reconhecer que o entendimento esposado no v. acórdão recorrido está em consonância com a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assente no sentido de que "...a citação interrompe a prescrição, mas a retroação da interrupção à data da propositura da ação somente ocorre quando o ato citatório for tempestivamente promovido pela parte autora, a qual não é prejudicada pela demora imputável ao Poder Judiciário (Súmula 106/STJ). Caso concreto no qual o Tribunal de origem reconheceu a negligência da parte em promover o ato citatório, motivo da prescrição da ação" (AgInt no AREsp 1.219.943/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, Dje de 1º/06/2018). 8. A modificação do entendimento do eg. Tribunal de origem, de que o mandado citatório não pôde ser cumprido, de forma tempestiva, por culpa da própria agravada, que não soube informar o endereço correto do réu, o que afasta a retroação do efeito interruptivo da prescrição à data do ajuizamento da ação, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. Precedentes. 9. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 171.157/RJ, Rel. Ministro Lázaro Guimarães, Desembargador convocado do TRF 5ª Região, Quarta Turma, julgado em 30/08/2018, Dje 04/09/2018) AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO DE CRÉDITO. CHEQUE. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO REALIZADA APÓS O TRANSCURSO DOS PRAZOS DOS §§ 2º E 3º DO ART. 219 DO CPC/1973. INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. NÃO INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. REVISÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 219, § 4º, do CPC/1973, "não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição", a qual somente se interrompe, com efeitos retroativos à data da propositura da ação, quando verificada que sua demora se deu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, nos termos da Súmula 106/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que, por inércia da parte exequente, os executados não foram citados nos prazos do art. 219, §§ 2º e 3º, do CPC/1973, de modo que a prescrição não foi interrompida. 3. A alteração do entendimento firmado, no sentido de reconhecer que a demora

na citação decorreu de ato estranho aos exequentes, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 858.142/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/09/2016, Dje 30/09/2016) Assim, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há interrupção da prescrição se a citação ocorre depois da implementação do prazo prescricional ou mesmo, se ocorre o transcurso do prazo prescricional sem efetivar-se a citação, como é caso dos autos. A par disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que: "Nos termos do art.

219, § 4º, do CPC, 'não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição', a qual somente se interrompe, com efeitos retroativos à data da propositura da ação, quando verificada que sua demora se deu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, nos termos da Súmula 106/STJ" (AgRg no AREsp 377.437/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, Dje de 06/05/2015). Colaciono aos autos julgado dos tribunais pátrios em caso semelhante: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO NOS PRAZOS ESTABELECIDOS NO ART. 219, §§ 2º E 3º, DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 106, DA SÚMULA DO STJ. APELO JULGADO PELA 4ª TURMA CÍVEL DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. REMESSA À TURMA PARA REJULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS. OMISSÃO SANADA. 1. Se o acórdão desta egrégia 4ª Turma Cível, desafiado por recurso especial, restou anulado pelo colendo STJ, impõe-se a realização de novo julgamento, a fim de que haja manifestação expressa sobre os pontos considerados omissos. 2. Se a demora na citação decorreu da incapacidade do autor de indicar o endereço correto da parte ré, e não de falha imputável ao Poder Judiciário, impossibilita-se a aplicação do entendimento consubstanciado no Enunciado n.º 106, da Súmula do STJ, e art. 240, § 3º, do CPC, sendo certo afirmar que a culpa atribuída ao embargado quanto à demora na citação não tem o condão de afastar a prescrição. 3. Embargos de declaração providos para sanar a omissão apontada, sem, contudo, modificar a parte dispositiva do julgado. (TJDF, Acórdão 1332519, 00279226120118070001, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 8/4/2021, publicado no DJE: 22/4/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DISPOSITIVO Em face do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do título por ausência de citação do executado transcorrendo prazo superior ao prescricional. E, de consequência, julgo e declaro extinto o processo com fulcro nos artigos 487, inciso II c/c 925, ambos do CPC, bem como desconstituo o título executivo extrajudicial que lhe serve de parâmetro. Condene o Banco exequente em custas processuais, mas deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, posto que não há patrono constituído ao executado nos autos. Decorrido o prazo recursal, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas devidas. P. R. I. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. M/Cuiabá, 30 de março de 2022. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Vara Especializada em Ações Coletivas

Intimação

Intimação Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Processo Número: 0055109-05.2014.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: Advogado(s) Polo Ativo: ESTADO DE MATO GROSSO OAB - 03.507.415/0007-30 (REPRESENTANTE) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO OAB - 14.921.092/0001-57 (REPRESENTANTE)

Parte(s) Polo Passivo: G. D. F. (LITISCONSORTE)

J. S. D. M. (LITISCONSORTE)

U. T. E. T. L. (LITISCONSORTE)

D. P. M. (LITISCONSORTE)

G. V. P. (LITISCONSORTE)

J. V. D. P. (LITISCONSORTE)

A. J. (LITISCONSORTE)

E. M. G. - D. D. E. S. (LITISCONSORTE)

A. V. F. (LITISCONSORTE)

E. D. J. V. P. (LITISCONSORTE)

E. A. N. (LITISCONSORTE)

E. D. M. D. (LITISCONSORTE)

O. C. D. C. (LITISCONSORTE)

D. V. D. C. (LITISCONSORTE)

Advogado(s) Polo Passivo: KALYNCA SILVA INEZ DE ALMEIDA OAB - MT 15598-O (ADVOGADO(A))

FABIO MOREIRA PEREIRA OAB - MT9405-O (ADVOGADO(A))

PAULO HUMBERTO BUDOIA OAB - MT3339-O (ADVOGADO(A))

ANA LUCIA DIAS DO NASCIMENTO OAB - MT18880-O (ADVOGADO(A))

DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE registrado(a) civilmente com

DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE OAB - MT6199-O (ADVOGADO(A))

HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA OAB - SP276056 (ADVOGADO(A))
MARIELLE DA SILVA FERNANDES OAB - MT19863-O (ADVOGADO(A))
DECIO ARANTES FERREIRA OAB - MT5920-O (ADVOGADO(A))
JULIANA MOURA NOGUEIRA OAB - MT7920-O (ADVOGADO(A))
Bruno José Ricci Boa Ventura OAB - JO9271-O (ADVOGADO(A))
BORIS MOACIR FERREIRA JALOWITZKI OAB - RJ186829-O (ADVOGADO(A))
DULCE LOPES COSTA OAB - RJ1268-B (ADVOGADO(A))
RONAN DE OLIVEIRA SOUZA OAB - MT4099-O (ADVOGADO(A))
PAULO HUMBERTO BUDOIA FILHO OAB - MT9906-O (ADVOGADO(A))
ANDERSON NUNES DE FIGUEIREDO OAB - MT5324-O (ADVOGADO(A))
ARY MARTINS COSTA ALCANTARA OAB - DF46101-O (ADVOGADO(A))
GLAUCO FLORENTINO PEREIRA OAB - SP202963 (ADVOGADO(A))
CAROLINE AZEREDO DE LIMA SOUSA OAB - DF36019-O (ADVOGADO(A))
JOSE FABIO MARQUES DIAS JUNIOR OAB - MT6398-O (ADVOGADO(A))
CARLOS FREDERICK DA SILVA INEZ OAB - MT7355-A (ADVOGADO(A))
JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN OAB - DF2977-O (ADVOGADO(A))
FABIAN FEGURI OAB - MT16739-O (ADVOGADO(A))
RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO OAB - DF15101-O (ADVOGADO(A))
JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN OAB - DF7118-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS Proc. n.º 0055109-05.2014.811.0041. Vistos etc. As defesas do requerido Dilmar Portilho Meira e do assistente litisconsorcial Janio Viegas de Pinho requereram a imediata aplicação da Lei n.º 14.230/2001 ao caso, com o reconhecimento da prescrição intercorrente para extinguir o processo. O patrono do requerido Dilmar requereu, ainda, o reconhecimento da sua ilegitimidade e a liberação de todos os seus bens (id. 71641344). Também, a defesa do assistente pleiteou pela imediata revogação da liminar que suspendeu os andamentos dos procedimentos de precatórios requisitórios (id. 71874969). O representante do Ministério Público manifestou pelo indeferimento dos pedidos, uma vez que os novos prazos prescricionais não tem aplicação neste feito (id. 72213776). Decido. A aplicação dos novos dispositivos da Lei n.º 8.429/92, com redação dada pela Lei n.º 14.230/2021 deve ser feita em harmonia com a Constituição Federal e com o sistema de tutela da probidade administrativa e, ainda, à luz das Convenções Internacionais contra a Corrupção que foram internalizadas no direito brasileiro. Assim, para que haja tutela eficiente dos bens jurídicos públicos, é preciso compreender adequadamente os princípios constitucionais no âmbito da improbidade administrativa, aqui mais precisamente sob a aplicação do princípio da irretroatividade/retroatividade. Nesse contexto e sob a égide da nova lei, é necessário afastar interpretações que contrariam a Constituição Federal, as Convenções Internacionais contra a Corrupção ou que sejam incompatíveis com outros dispositivos legais vigentes e, neste sentido, a irretroatividade é instrumento que impede o retrocesso na apuração e responsabilização de práticas tidas como ímprobas ou corruptivas. Assim, os novos dispositivos da Lei 8.429/92, que tipificam condutas não podem ser aplicados aos fatos ocorridos antes da sua vigência, pois a tipificação original representa os parâmetros de efetividade da probidade administrativa. Também não é possível aplicar a nova lei, de forma retroativa, quando a modificação introduzida se revela demasiadamente relevante e extensa, como no caso da Lei n.º 14.230/2021, que resultou em uma reformulação complexa dos tipos e das sanções até então vigentes. Nesta hipótese, a aplicação do novo sistema deve ocorrer somente a partir da vigência das relevantes modificações introduzidas pela lei. Em outras palavras, para resguardar a estabilidade e a segurança das relações jurídicas, a teor do disposto no art. 6.º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a lei nova não pode retroagir para alcançar fatos pretéritos a sua vigência, exceto quando há expressa previsão de excepcionar o princípio da irretroatividade, o que não é o caso. Neste sentido, o trecho do voto do Ministro Herman Benjamin no julgamento do REsp 1.240.122-PR: "A regra geral, pois, é a irretroatividade da lei nova (lex non habet oculos retro); a retroatividade plasma exceção, blindados, no Direito brasileiro, o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Mesmo fora desses três domínios de intocabilidade, a retroatividade será sempre exceção, daí requerendo-se manifestação expressa do legislador, que deve, ademais, fundar-se em extraordinárias razões de ordem pública, nunca para atender interesses patrimoniais egoísticos dos particulares em prejuízo da coletividade e das gerações futuras. Precisamente por conta dessa excepcionalidade, interpreta-se estrita ou restritivamente; (...)." Não se pode olvidar que o sistema que regula a responsabilização por ato de improbidade administrativa está sujeito aos princípios materiais da legalidade, tipicidade, irretroatividade, culpabilidade, pessoalidade, proporcionalidade, razoabilidade, prescribibilidade e non bis in idem, bem como ainda permanece como sistema autônomo, com fundamento constitucional exposto (art. 37, §4º, CF/88), de forma que não é possível a aplicação direta, a esse sistema, dos princípios formulados no Direito Penal. A nova lei previu, expressamente, que ao sistema de responsabilização por ato de improbidade administrativa seriam aplicados os princípios do direito administrativo sancionador, que não integra o direito penal, mas sim, o direito administrativo, e cuja finalidade é a tutela do interesse público. Desse modo, a lei previu que devem ser buscados no Direito Processual, no Direito Administrativo Sancionador e no Direito Civil os princípios que regem a ação

de improbidade administrativa. É importante ressaltar, ainda, que a aplicação dos princípios do direito penal aos atos de improbidade administrativa é afastada pela Constituição Federal, que em seu art. 37, §4º, expressamente distingue os atos de improbidade administrativa e os ilícitos penais: "Art. 37 (...). (...) § 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível." (...). Outro ponto relevante que leva a reconhecer a aplicação do princípio da irretroatividade da lei, é a existência de disposição expressa específica de retroatividade em relação a legitimidade para a propositura da ação. A lei n.º 14.230/2021 determina, em seu art. 3º, a suspensão de todas as ações em curso ajuizadas pela Fazenda Pública para que o Ministério Público manifeste o interesse em assumir a titularidade da ação, impondo, assim, que a legitimidade ativa exclusiva trazida pela nova lei alcance também os processos em curso. Em outras palavras, na questão em que o legislador quis produzir efeitos retroativos, alcançando as ações já ajuizadas, o fez de forma expressa. Se a lei nada dispõe sobre a retroatividade de todas as demais questões que disciplina, não é tarefa do intérprete fazê-lo, sob pena de estar infringindo a própria lei, ou ainda mais grave, criando uma terceira lei, resultado da combinação dos dispositivos da lei anterior e da nova lei. Sobre a impossibilidade de se aplicar, ao caso concreto, a combinação de leis, veja-se o disposto na Súmula 501, do Superior Tribunal de Justiça: "É cabível a aplicação retroativa da Lei n.º 11.343/2006, desde que o resultado da incidência das suas disposições, na íntegra, seja mais favorável ao réu do que o advindo da aplicação da Lei n.º 6.368/1976, sendo vedada a combinação de leis." O mesmo entendimento se aplica ao prazo prescricionai e a previsão acerca da prescrição intercorrente, pois, não há dúvida, que esta tem natureza exclusivamente processual, portanto, deve seguir o princípio tempus regit actum, consoante o disposto no art. 14, do CPC. Assim, os prazos previstos no art. 23, §4º, da Lei 8.429/92, com redação dada pela Lei n.º 14.230/2021 serão contados, integralmente, a partir da entrada em vigor da nova lei. Aqui também é necessário aplicar o princípio da tutela da confiança legítima, segundo o qual o Estado precisa conferir estabilidade às relações jurídicas evitando surpresas e imprevistos, notadamente porque Lei n.º 14.230/2021 nada estabeleceu acerca do vacatio legis no caso concreto, tampouco disciplinou regras de direito intertemporal, como o fez o Código Civil de 2002. Ressalta-se que no ordenamento jurídico brasileiro inexistente regra geral de transição para a contagem do prazo prescricionai reduzido em relação as ações pendentes quanto do início da vigência da nova lei. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Especial n.º 566621, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, decidiu que a aplicação retroativa de novo e reduzido prazo que fulmina, de imediato, as pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Há muito tempo assentou-se na jurisprudência e doutrina pátria que na falta de regra de transição ou de vacatio legis para resguardar o princípio da segurança jurídica, "i) aplicar-se-á o prazo previsto na lei anterior se o tempo que falta para consumir-se a prescrição é menor que o prazo estabelecido na lei nova; ii) aplicar-se o prazo previsto na lei nova, se o período de tempo que falta para se consumir a prescrição pela lei anterior excede ao fixado pela nova lei, contado este do dia em que ela entrou em vigor." Veja-se: Súmula 445/STF Enunciado: "A L. 2.437, de 7.3.55, que reduz prazo prescricionai, é aplicável às prescrições em curso na data de sua vigência (1.1.56), salvo quanto aos processos então pendentes." (...). II - Se a lei nova reduz o prazo de prescrição ou decadência, há que se distinguir: a) se o prazo maior da lei antiga se escoar antes de findar o prazo menor estabelecido pela lei nova, adota-se o prazo estabelecido pela lei anterior; b) se o prazo menor da lei nova se consumir antes de terminado o prazo maior previsto pela anterior, aplica-se o prazo da lei nova, contando-se o prazo a partir da vigência desta". (BATALHA, Wilson de Souza Campos, in Lei de Introdução ao Código Civil, cit. por GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo, in Novo Curso de Direito Civil, 3. ed., São Paulo: Saraiva, 2002, pág. 508). Assim também é o entendimento da atual jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO – Impossibilidade, a princípio, de aplicação retroativa da Lei n.º 14.230/21, visto que ela não contém previsão nesse sentido – Inteligência do art. 6º da LINDB – Sem olvidar a polêmica no C. STJ acerca da possibilidade de retroatividade da lei mais benéfica em se tratando de direito administrativo sancionador, mesmo que adotada a posição que admite a aplicação retroativa da Lei n.º 14.230/21, é certo que não verificada a prescrição intercorrente – Mesmo após a edição da Lei n.º 14.230/21, permanece aplicável o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do Tema de Repercussão Geral n.º 897, vez que calcado em norma constitucional (art. 37, § 5º, da CF), logo, prevalecente sobre norma infraconstitucional (art. 23 da Lei n.º 8.429/92, com a redação dada pela Lei n.º 14.230/21) – A ausência de distinção entre o referido precedente vinculante e o presente caso torna inviável o acolhimento da tutela pleiteada – Inteligência do art. 927, III e § 1º e 489, § 1º, VI, ambos do CPC/15 – A aplicação analógica da Súmula n.º 383 do STF ao caso em tela a fim de preencher a lacuna aberta pela Lei n.º 14.230/21, conforme autorização legal contida no art. 4º da LINDB, também afasta a verificação da prescrição intercorrente, mormente em homenagem ao princípio constitucional da

proibição da proteção insuficiente, a fim de evitar a nulidade prevista no § 10-F, II do art. 17 da Lei nº 8.429/92, incluído pela Lei nº 14.230/21 (mantendo-se, pois, a designação de audiência de instrução e julgamento para a produção da prova oral, atendendo, inclusive ao pedido dos próprios agravantes deduzido ao r. Juízo "a quo"), e diante do disposto no art. 206-A do Código Civil – Decisão mantida – Recurso desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2264638-92.2021.8.26.0000; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Pirassununga - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/01/2022; Data de Registro: 27/01/2022). Em suma, tem-se que a interpretação que melhor atende a garantia constitucional da segurança jurídica, prevista no art. 5º, inciso XXXVI da CF/88 e art. 6º, caput e §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, é a de que os atos praticados até então nestes autos constituem-se atos jurídicos processuais perfeitos e não são atingidos pela nova lei. Na ausência de vacatio legis ou regra de direito intertemporal na nova lei, os prazos prescricionais reduzidos não têm aplicação retroativa. A alegada ilegitimidade do requerido Dilmir Meira já foi apreciada na decisão que recebeu a inicial, portanto, nos termos do art. 505, caput, do CPC, não cabe nova decisão sobre a mesma questão que, inclusive, é objeto de recurso de agravo de instrumento. Diante do exposto, indefiro o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente e, por consequência, o feito deve prosseguir em seus ulteriores termos. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 25 de março de 2022. Celia Regina Vidotti Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Processo Número: 1033337-90.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo: TANIA REGINA BORGES BARBOSA DE LIMA (REU) TASSIA FABIANA BARBOSA DE LIMA (REU) JOSE JURANDIR DE LIMA JUNIOR (REU)

Advogado(s) Polo Passivo: THIAGO ARRUDA SOARES PARPINELLI OAB - MT24411-O (ADVOGADO(A)) ALEANDRA FRANCISCA DE SOUZA OAB - MT6249-O (ADVOGADO(A)) FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO OAB - MT7348-O (ADVOGADO(A))

Outros Interessados: ANDERSON FLAVIO DE GODOI (TESTEMUNHA) CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (TESTEMUNHA) ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT PROCESSO: 1033337-90.2019.8.11.0041 Vistos Ante a necessidade de a necessidade de intimação direta da testemunha ANDERSON FLAVIO DE GODOI, REDESIGNO a presente audiência para o dia 19.05.2022, às 14:00 (MT), assentando que, em razão da viabilidade tecnológica, o ato será realizado de forma híbrida, podendo as partes, advogados e testemunhas comparecerem pessoalmente ou via aplicativo Teams, conforme link abaixo: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MDhjNjYwZmYtMmU3My00YzQxLWE5OTctNjRkMmExOjJiZGNI%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%2246086911-b195-4f2c-b6ca-07943c0e1aca%22%2c%22oid%22%3a%2216f9e33c-b50f-4d7c-8c8e-6f33e6f76476%22%7d DETERMINO que a Secretaria da Vara diligencie no sentido de obter, por meio de contato no telefone fixo da Procuradoria, o telefone celular da testemunha e, posteriormente, seja expedido o competente mandado de intimação para intimação da testemunha pelos meios eletrônicos, através de novo mandado a ser remetido para a Central de Mandados da Comarca de Rondonópolis/MT. Anoto que, na supracitada data, serão ouvidas tão somente as testemunhas da parte autora, sendo posteriormente designada nova data para oitiva das de defesa. Saem os presentes intimados. Intimem-se as testemunhas cuja intimação deva ser judicial, por qualquer meio idôneo. Nos termos do art. 454, incisos X, do Código de Processo Civil, SOLICITE-SE ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha, arrolado como testemunha pelo Ministério Público, que, na hipótese de não poder ser ouvido na data supra designada, realize a indicação de dia, hora e local para ser inquirido, mediante contato direto com a assessoria deste magistrado (65) 3648-6413. FICA DISPENSADO o comparecimento daqueles requeridos que não desejarem ser ouvidos pelo Juízo. Cumpra-se. Cuiabá, 25 de Março de 2022. (assinado eletronicamente) BRUNO D' OLIVEIRA MARQUES Juiz de Direito Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 2001 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou WhatsApp Business

Intimação Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Processo Número: 1006545-70.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR)

Parte(s) Polo Passivo: ANDRE LUIZ PRIETO (REU)

HERCULES DA SILVA GAHYVA (REU)

Advogado(s) Polo Passivo: WILLIAM KHALIL OAB - MT6487-O (ADVOGADO(A))

ANDRE LUIZ PRIETO OAB - MT7360-B (ADVOGADO(A))

ANTONIO HORACIO DA SILVA NETO OAB - MT23572-A (ADVOGADO(A))

Outros Interessados: ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT PROCESSO: 1006545-70.2017.8.11.0041 Vistos. Ante o teor da certidão de Id. nº 80792887, assim como considerando que a testemunha HELYODORA CAROLYNE ALMEIDA ROTINI é a única da parte autora que falta ser ouvida, REDESIGNO a presente audiência para o dia 15.06.2022, às 16:00 (MT), assentando que, em razão da viabilidade tecnológica, o ato será realizado de forma híbrida, podendo as partes, advogados e testemunhas comparecerem pessoalmente ou via aplicativo Teams, conforme link abaixo: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_YTAyODkzNWetNjM4Mi00NWZlWlxZDEtNTFjMGZiOWU0M2Y3%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%2246086911-b195-4f2c-b6ca-07943c0e1aca%22%2c%22oid%22%3a%2216f9e33c-b50f-4d7c-8c8e-6f33e6f76476%22%7d Anoto que, na supracitada data, será ouvida tão somente a testemunha da parte autora, sendo posteriormente designada nova data para oitiva das de defesa e interrogatório dos requeridos. EXPEÇA-SE o necessário para a intimação da testemunha. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 28 de Março de 2022. (assinado eletronicamente) BRUNO D' OLIVEIRA MARQUES Juiz de Direito Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 2001 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou WhatsApp Business

Intimação Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Processo Número: 0007521-07.2011.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: MUNICIPIO DE CUIABÁ (LITISCONSORTES)

Advogado(s) Polo Ativo: EDSON ABREU XAVIER OAB - MT4915-O (ADVOGADO(A))

LILIAN PAULA ALVES MODESTO DA COSTA OAB - MT10730-O (ADVOGADO(A))

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO OAB - 14.921.092/0001-57 (REPRESENTANTE)

Parte(s) Polo Passivo: SILAS LINO DE OLIVEIRA (REU)

ANGELA MARIA BOTELHO LEITE (REU)

LUIZ MARINHO DE SOUZA BOTELHO (REU)

LUCIA CONCEICAO ALVES CAMPOS DANTAS (REU)

GONCALO XAVIER BOTELHO FILHO (REU)

Advogado(s) Polo Passivo: José Renato de Oliveira Silva OAB - MT6557-A (ADVOGADO(A))

ANA VERONICA MORCELI RODRIGUES OAB - MT21188-O (ADVOGADO(A))

LUIS FELIPE MEDINA FERREIRA OAB - MT15546-O (ADVOGADO(A))

ADRIANO BIANCHINI FERREIRA FERNANDES OAB - MT17145-O (ADVOGADO(A))

GILBERTO SANTOS GUIMARAES MOITINHO OAB - MT13713-O (ADVOGADO(A))

MARIANA RIBEIRO SERAFIM DA SILVA VIEIRA BARROS OAB - MT9383-O (ADVOGADO(A))

ADELAIDE LUCILA DE CAMARGO OAB - MT1933-O (ADVOGADO(A))

JOSE MAURO BIANCHINI FERNANDES OAB - MT3225-O (ADVOGADO(A))

GELISON NUNES DE SOUZA OAB - MT9833-O (ADVOGADO(A))

MARCOS MARTINHO AVALLONE PIRES OAB - MT4626-O (ADVOGADO(A))

FABIO LUIS GRIGGI PEDROSA OAB - MT5022-O (ADVOGADO(A))

ANDRE LUIZ DE ANDRADE POZETI OAB - MT4912-O (ADVOGADO(A))

RICARDO PORTEL MARTINS OAB - MT9363-O (ADVOGADO(A))

JORGE BOTEGA OAB - MT6012-O (ADVOGADO(A))

JOAO BATISTA ALVES BARBOSA OAB - MT4945-O (ADVOGADO(A))

INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(*)JUIZ(A) DE DIREITO BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES PROCESSO n. 0007521-07.2011.8.11.0041 Valor da causa: R\$ 4.858.629,16 ESPÉCIE: [Improbidade Administrativa]->AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) POLO ATIVO: Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO POLO PASSIVO: Nome: ANGELA MARIA BOTELHO LEITE Nome: SILAS LINO DE OLIVEIRA Nome: GONCALO XAVIER BOTELHO FILHO Nome: LUCIA CONCEICAO ALVES CAMPOS DANTAS Nome: LUIZ MARINHO DE SOUZA BOTELHO FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO PASSIVO para manifestarem-se, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a prova emprestada juntada ao feito.

Despacho Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 0023168-81.2007.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (RECONVINTE)

Parte(s) Polo Passivo: POSTO RIBEIRINHO LTDA (EXECUTADO)

JOAQUIM CARVALHO MORAES (EXECUTADO)

MARIA DIVINA LEITE (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo: ROBERTO CAVALCANTI BATISTA OAB - MT 5868-O (ADVOGADO(A))

ANDRESSA CALVOSO CARVALHO DE MENDONÇA OAB - MT6173-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s): CELIA REGINA VIDOTTI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS Proc. n.º 0023168-81.2007.8.11.0041. Vistos etc.